



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.420-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.689.391/0001-20



Tremembé, 04 de outubro de 2023.

Processo Administrativo nº 64/2023

Pregão Presencial nº 01/2023

DECISÃO DE RECURSO

Processo de Licitações e Compras nº 64/2023, referente Pregão Presencial nº 01/2023, para a contratação de empresa para captação e edição de áudio e controle da mesa de som nas Sessões e outros eventos da Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé de acordo com as condições e especificações constantes em Edital e seus anexos.

Em cumprimento ao disposto na legislação vigente, a Pregoeira designada para este certame nos termos da Portaria nº 05, de 06 de janeiro de 2023, da Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa **WELLINGTON RODRIGUES COSTA** (CNPJ nº 21.754.096/0001-53), doravante denominada Recorrente, em 27 de setembro de 2023, portanto, tempestivo, contra a decisão que classificou a empresa vencedora para o objeto, **EDUARDO PEREIRA TUPINAMBA JUNIOR** (CNPJ nº 43.336.750/0001-41), denominada Recorrida, nos termos do Edital do Pregão Presencial nº 01/2023, informando o que se segue:

1. RESUMO DO RECURSO

A empresa **WELLINGTON RODRIGUES COSTA**, no encerramento da sessão pública realizada no último dia 22 de setembro de 2023, apresentou, tempestivamente, a intenção de recurso contra a decisão da Pregoeira que a desclassificou para o certame, alegando, em síntese, que:

(DOS FATOS:)

- no ato do credenciamento, foi constatado que os envelopes por ela apresentados "estavam grampeados com 3 grampos e não colados";
- foi eliminado / inabilitado com a justificativa de que não lacrou corretamente os envelopes

(DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:)

- a entrega dos envelopes não lacrados se tratou de "falha de tão pouca relevância" e que poderia ter sido sanada pela pregoeira - "ter oferecido uma cola para que o mesmo o lacra-se [sic]";



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.420-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3673-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



- a exigência dos envelopes lacrados para o credenciamento é restrição indevida à competitividade.
- insubsistente a desclassificação da Recorrente e presença de indícios de irregularidades na condução do certame.

Por fim, solicitou:

(DOS PEDIDOS:)

- reforma da decisão com a anulação de todos os atos praticados a partir da fase de credenciamento.

2. DO RECURSO

A empresa Recorrente apresentou tempestivamente, por meio do Protocolo Nº 4060, o seu recurso (fls. 222-223).

3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa EDUARDO PEREIRA TUPINAMBA JUNIOR, por sua vez, apresentou, por meio do Protocolo Nº 4077, tempestivamente, as suas contrarrazões (fl. 230 e seguintes).

4. DO ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA

O presente recurso não merece provimento, por não noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório:

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-8156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos licitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei: *"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

No caso em análise, a Recorrente **WELLINGTON RODRIGUES COSTA** alegou, por primeiro, em seu recurso, que a Pregoeira a desclassificou para o certame, após constatado que os envelopes por ela apresentados "estavam grampeados com 3 grampos e não colados". A esse respeito, esta pregoeira esclarece que em apenas um dos envelopes havia grampos (ENVELOPE 1 – DA PROPOSTA COMERCIAL), no entanto, apesar da existência desses, o envelope estava aberto (pois não grampeado ambos os lados); o ENVELOPE 2 – DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO foi apresentado totalmente aberto, sequer tinha grampos.

Acontece que muito embora pareça se tratar de "falha meramente formal", passível de saneamento na própria sessão pública, como fundamentou a Recorrente, esta Pregoeira só constatou o fato de os



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.391/0001-20



envelopes estarem abertos após apontamento pela representante legal da outra licitante presente e de os envelopes já terem sido protocolados e já "passado pelas mãos", para vistas, não só da pregoeira, mas de outros membros da equipe de apoio e demais participantes na licitação.

Além disso, após a constatação dos envelopes abertos, constatou-se também a existência de documento de habilitação (Certidão Negativa de Débitos Municipal mais precisamente) fora dos envelopes. Motivos esses que orientaram a Pregoeira na desclassificação do Recorrente para o certame. O Edital é claro e como já dito anteriormente, inclusive, faz lei entre as partes: **"4.1. A Proposta e os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados separadamente, em envelopes fechados e indevassáveis..."**. A Pregoeira, ainda, concedeu a oportunidade de fala ao Recorrente que na ocasião não se manifestou (vida ata).

Assim, esta pregoeira, em conjunto com a equipe de apoio, analisou o recurso interposto pela empresa recorrente e concluiu que embora o erro/falha constatada seria de fácil saneamento, por se tratar de "simples colagem/fechamento" dos envelopes, da forma e no momento em que se deu na sessão pública poderia macular o procedimento, visto a insegurança que se instalaria em relação aos documentos apresentados pela Recorrente (documentos poderiam ter se perdido etc.), o que causaria prejuízo aos licitantes e à administração.

Diante dos fatos apresentados, inclusive, em atenção aos fatos e fundamentos alegados nas contrarrazões apresentadas pela empresa EDUARDO PEREIRA TUPINAMBA JUNIOR, após nova análise, a Pregoeira decidiu manter a sua decisão pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **WELLINGTON RODRIGUES COSTA** para o certame.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para a recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Diante da manifestação apresentada, constatamos que **não há razão** para mudar a decisão anteriormente proferida, corroborando com o posicionamento sustentado.

5. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e das informações extraídas da documentação apresentada, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, declaro que a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, para manter a classificação da empresa **EDUARDO PEREIRA TUPINAMBA JUNIOR** como vencedora da presente licitação (Pregão Presencial nº 01/2023 – Proc. Admin. nº 64/2023), dando continuidade à mesma.

Importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.638.391/0001-20



desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Mariana Lopes Hohmann Claro

Pregoeira